Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
969
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0315257-52.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: CONSORCIO INTERSUL DE TRANSPORTES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 24/10/2023

Sentença

Trata-se de ação civil pública, cumulada com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, na forma da inicial de fls. 03/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/202.

Afirma o Autor que foi verificado em fiscalização que a linha 584 (Cosme Velho x Leblon) se encontrava em escassez de frota operante, com quantitativo abaixo do exigido pela prefeitura, chegando a haver sua total paralisação em diversos momentos, ocorrendo a descontinuidade do serviço, com suspensão não autorizada do transporte. Desse modo, estaria o Réu violando direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento de transporte coletivo, razão pela qual pede: (i) seja deferida liminar para que o Réu cumpra o serviço de transporte nos moldes legais desde já, sob pena de multa diária de R$30.000,00; (ii) seja o Réu condenado a garantir a continuidade do serviço e a cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados, sob pena de multa diária de R$ 30.000,00; (iii) seja o Réu condenado a pagar os danos materiais e morais individuais dos consumidores, a serem apurados em liquidação; (iv) seja o Réu condenado a pagar os danos materiais e morais coletivos dos consumidores, na quantia de R$1.000.000,00.

Inquérito Civil de fls. 23/53.

Ficha do movimento do MPRJ às fls. 54/83 e complemento do inquérito às fls. 84/87.

Resposta do Réu ao ofício do MPRJ enviada ao e-mail da promotoria em fls. 88/92 e 94/97, no sentido de que as restrições impostas pelo poder público relativas à prevenção contra a Covid-19 impactaram a demanda de passageiros e a receita das consorciadas, tendo havido uma drástica redução no número de usuários durante a pandemia. Alega ainda o Réu que o contrato de concessão não contempla a obrigação das empresas em operar em situação de força maior, o que alteraria por completo o equilíbrio contratual, mas prevê que incube ao poder concedente a garantia de condições mínimas de procedibilidade.

Relatório de fiscalização às fls. 116/120.

Manifestação MPRJ às fls. 126/129 propondo um compromisso de ajustamento de conduta (TAC).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
970
Carimbado Eletronicamente

Resposta do réu, às fls. 147/152 e 161/168, requerendo a suspensão temporária do inquérito civil, devido à pandemia, até que as condições se restabeleçam, para só então avaliar a possibilidade de celebração ou não do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pela Autora.

Manifestação da prefeitura, pela Secretaria municipal de transportes, às fls. 182/188 com documentos anexos às fls. 189/196, informando que foram realizadas as fiscalizações requeridas na linha 584, tendo sido constatado que esta se encontra inoperante.

Decisão às fls. 207/209, deferindo o pedido liminar. Réu citado às fls. 218.
Secretária do município intimada às fls. 228.

Manifestação do Ministério Público às fls. 238/241, requerendo que a sua participação na audiência de justificação se dê por videoconferência.

Decisão às fls. 243 determinando pela realização virtual da audiência. Contrato de constituição de consórcio às fls. 277/295.
Assentada da audiência especial às fls. 299/300.

Agravo de instrumento interposto pelo Réu às fls. 308/322, no qual alega que requereu ao poder concedente a readequação de todo o sistema, incluindo a redução da frota para a linha 584, uma vez que a frota determinada pela Secretaria Municipal de transportes não expressa a real necessidade atual. Alega ainda que antes mesmo da pandemia o poder concedente publicou a resolução SMTR nº 3.231/2020, na qual autoriza que as concessionárias peçam a suspensão, redução ou revisão das frotas, mas que, ao requerer tal medida, ou não obtém resposta ou esta vem com meses de atraso. Alega também que o representante da SMTR informou em audiência que o pedido de redução de frota feito pelo Réu havia sido deferido, e que juntaria o ofício aos autos, mas tal juntada não ocorreu. Afirma que devido à Pandemia não pode ser obrigada a manter sua frota integral, principalmente porque os usuários continuam sendo atendidos, considerando que existem outras linhas de ônibus que operam na região e que realizam itinerários sobrepostos. Além disso, afirma que a aplicação da multa diária de R$30.000,00, além de gerar o enriquecimento ilícito do Ministério Público pode gerar o risco de levar a empresa à falência, prejudicando a prestação de serviço de transporte e levando desemprego para milhares de pessoas, razão pela qual requer: (i) seja deferido efeito suspensivo à decisão agravada; (ii) seja revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada; (iii) seja reduzido o valor da multa diária.

Manifestação do Réu face à Prefeitura às fls. 323/324, solicitando a redução de frota em razão da queda de demanda de passageiros das linhas em questão.

Manifestação da Prefeitura às fls. 325, facultando aos consórcios requererem autorização de suspensão temporária das linhas regulares, de no máximo 40% da frota, ou interrupção nos dias úteis das 10h às 16h.

Contestação apresentada às fls. 330/355, na qual o Réu alega que o valor atribuído à causa foi estipulado de forma aleatória, não tendo sido apresentado qualquer dado fático ou estimativa de usuários que utilizam a linha 584 e que, como não há parâmetros para mensurar os danos efetivamente suportados pela coletividade de usuários, o valor da causa deve ser diminuído e estipulado de forma razoável. Nesse mesmo sentido, alega o Réu que não podem ser cobrados danos individuais dos usuários, uma vez que não foi comprovada qualquer lesão específica, e que danos materiais não podem ser presumidos. Alega ainda que a lei de ações civis públicas estabelece que não cabe condenação ao Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios e que, por ser a lei omissa, deve haver simetria de tratamento, não sendo cabível o pagamento de honorários pela parte vencida. Por fim, alega que o pedido de inversão do ônus da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
971
Carimbado Eletronicamente

prova foi embasado em documentos que não comprovam o alegado, devendo a prova do descumprimento caber ao Autor, sendo impossível inverter o ônus da prova. Por essas razões requer: (i) seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova; (ii) seja acolhida a preliminar de incorreção do valor atribuído à causa, reduzindo-a para um valor razoável (apresentou a possibilidade de R$10.000,00); (iii) seja a multa diária reduzida para um valor razoável, a ser aplicada apenas no dia em que a infração for devidamente comprovada; (iv) não seja o Réu condenado ao pagamento dos ônus de sucumbência, em caso de algum pedido ser julgado procedente, por serem indevidos em sede de ação civil pública.

Decisão do Agravo de Instrumento às fls. 365/373, no sentido de que ficou comprovado a existência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo do recurso. Ainda, o Tribunal apontou que a recorrente requereu a revisão da frota em 19/11/2021 ao poder concedente, e indicou a utilização de 10 carros, de modo que este deve ser o parâmetro adotado, razão pela qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para que o Réu seja obrigado a manter dez veículos na linha 584, sob pena de multa de R$30.000,00 por infração.

Réplica oferecida pelo Autor às fls. 380/420, reiterando os termos da inicial.

Decisão na íntegra do Agravo de Instrumento às fls. 424/435. Embargos de declaração no Id. 537 alegando omissão, sendo negado provimento ao recurso no Id. 541. Recurso Especial interposto no Id. 551 e inadmitido no Id. 565.

Manifestação do Autor às fls. 446, no sentido de que não possui mais provas a produzir.

Manifestação do Réu às fls. 454, no sentido de que o ônus da prova deve ficar com o Autor.

Sentença às fls. 456/462, julgando parcialmente procedentes os pedidos do Autor e condenar o Réu a "(i) GARANTIR a continuidade do serviço de transporte, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; (ii) MANTER a frota de 10 (dez) veículos em atividade; (iii) CUMPRIR o trajeto e os horários determinados para a sua execução; e (iv) PAGAR R$30.000,00 por infração efetivamente comprovada." Também condenou o Réu ao pagamento de metade das custas, sem honorários.

Contudo, a referida sentença foi alvejada por recurso de apelação, tendo a segunda instância a anulado(fls. 717/732), de ofício, a fim de que fosse observado o acordo celebrado na ACP nº 0045547-94.2019.8.19.0001 entre as mesmas partes. "a solução mais adequada que se coloca é a cassação da sentença, com a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição para que novo decisum seja proferido com base na atual situação fática, mais especificamente o acordo entre as partes e a recente atuação da SMTR, visando a evitar prejuízos para qualquer das partes, para a própria prestação do serviço e também evitando-se possível supressão de instância."

Retornado a esta primeira instância, as partes foram instadas a se manifestar sobre o teor do acordão.

O MPRJ, às fls. 749/762, pugnou pela manutenção do interesse de agir e pela impossibilidade de determinação de número específico de ônibus a serem postos em circulação, conforme sentença anterior; enquanto que o Réu, às fls. 765/773, requereu o reconhecimento de perda superveniente do objeto da ação e litispendência.

Eis o relatório. DECIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
972
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, com fundamento nas Leis 7.347/85 e 8.078/90.

O Autor informou nos autos que o Réu firmara contrato de concessão com a Secretaria de Transporte do Município do Rio de Janeiro, tendo por isso a obrigação de cuprir a avença, o que, entretanto, não vinha ocorrendo, pois o serviço prestado continuava deficitário/viciado. Evidencie-se que a média da frota que deveria circular diariamente nas ruas para atender à população era de 18 veículos; porém, segundo fiscalização, "em 17/11/2020, a frota do Réu estava com apenas 02; em 21/06/2021 estava com 0; entre 05 a 19/10/2021 estava com 02; entre 09/10 e 18/10, e em 14/10 não operou em nenhum momento com o mínimo necessário; e, nos dias 21, 25 e 27/10 o funcionamento ficou suspenso durante os horários de pico.

Portanto, verifica-se que o Réu embora possuisse o dever de manter a continuidade do serviço -- abstendo- se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público concedente, cumprindo a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução -- tal não ocorrera.

Aduza-se que, embora tivessem sido feitos ajustes em razão da época de pandamia enfrentada no País, a redução de frota, com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato, foi mantida como definitiva em 10 veículo. Logo, cupria ao Réu o dever de manter a continuidade do serviço, atuando com uma frota de 10 veículos na linha 584.

Ocorre que, a posteriori, na Apelação nº 0315257-52.2021.8.19.0001, em que restou anulada a sentença (fls.535-541) e noticiada a relevância do acordo firmado na ACP 0045547-94.2019.8.19.0001, o Réu suscitou preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público para esta demanda, entendendo, ainda, que houve a perda superveniente do seu objeto.

Já o Autor, Ministério Público, evidenciou que a referida avença que reformulou a malha de ônibus da cidade, mas que o acordo não abarcou a linha referida nesta demanda, muito embora tivesse a segunda instância entendido que a linha estava inserida no acordo (fls. 726/727).

Assim, enfrentando, de logo, a nova preliminar de falta de interesse de agir suscitada, impõe-se evienciar que esta demanda não se cinge apenas ao funcionamento adequado da linha 584, mas também à efetiva prestação de serviços em qualquer linha que possa vir a substituí-la, bem como busca reparações por possíveis danos materiais e morais na falha da prestação do serviço público de que se trata.

Quanto à perda do objeto, melhor sorte não assegura ao Réu. E isto porque a extensão do pedido não se limitou à linha 584, mas também a qualquer outra que viesse a substitui-la, além do devido cumprimento do contrato administrativo, com a adequada prestação do serviço; isto sem falar, ainda, na indenização por danos morais e materiais, conforme bem evidenciou o acórdão (fls. 728).

Cabe também refutar a tese da Ré com base na cláusula oitava da sobredita avença, uma vez que esta estabelece de forma cristalina a impossibilidade de exclusão da responsabilidade civil, administrativa e criminal da consorciada em relação a ilícitos cometidos quando ainda vigoravam as antigas diretrizes da SMTR.

Assim sendo, as obrigações assumidas no âmbito da ACP nº 0315257-52.2021.8.19.0001 não importam em superveniente perda do interesse de agir do Ministério Público na presente lide, tampouco litispendência, seja por explícita previsão neste sentido no instrumento do pacto, seja porque o objeto da ação nestes autos é mais amplo, razão pela qual REJEITO as preliminares.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
973
Carimbado Eletronicamente

Adentrando no mérito, na forma do art. 487 do CPC, há se de apontar que a demanda foi ajuizada durante a pandemia da Covid-19, fato levado em consideração quando da sentença anterior, ocasião em que se autorizou o emprego de frota mínima de 10 (dez) ônibus, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e conforme prévia autorização da prefeitura.

Contudo, findo o período de excepcionalidade sanitária e frente aos novos parâmetros estabelecidos pela SMTR, que agora levam em conta a quilometragem rodada pela frota, resta prejudicado o fundamento para a manutenção de um número exato de ônibus a circular.

Conforme postula o Parquet, a escolha da quantidade de automóveis a ser utilizada nos serviços deve ficar a cargo do poder público concedente, no exercício de sua discricionariedade.

Imperioso ressaltar que tal afirmação não exclui a apreciação jurisdicional em caso de falha ou insuficiência na prestação dos serviços nas linhas que atendem a região, irregularidades estas que, segundo demonstra o Autor, ainda persistem.

Ademais, não se olvida que o ônus probatório de comprovar a inexistência das falhas apontadas e/ou vícios na atuação dos agentes públicos era do Réu, à luz do art. 373, II do CPC/15, visto que, tratando-se de atos administrativos, gozam de presunção de legalidade; ou eventual excludente de responsabilidade, dentre as previstas no § 3° do art. 6° da Lei das Concessões; ou comprovar que prestou serviços de qualidade e adequados, na forma da lei.

No que se refere ao pleito indenizatório (danos morais e materiais individuais, e danos morais coletivos), impossível reconhecer que o fato superveniente do acordo celebrado entre as partes na ACP nº 0315257-52.2021.8.19.0001 tenha alterado a análise de eventuais ilícitos cometidos pela Ré na égide das regras da SMTR formuladas durante a pandemia, tampouco o Ministério Público produziu provas novas aptas a embasar tal pretensão.

Assim sendo, outra não pode ser a decisão senão o indeferimento desses pedidos, reiterando-se os termos da sentença pretérita, quais sejam:

Além do insuficiente acervo probatório quanto aos danos sofridos por usuários específicos da linha 584, a ação civil pública se mostra via inidônea para a aferição do dano individual, porquanto não se observa a homogeneidade fática exigida pelo art. 81, III, do CDC, cabendo a cada indivíduo eventualmente lesado a propositura de ação autônoma, conforme sua conveniência.

Com relação ao dano moral coletivo, o art. 6º, VI e VII do CDC e o art. 1º, II da Lei 7.347/85 não deixam dúvidas quanto a possibilidade de reparação no âmbito das relações de consumo, traduzindo-se em um mecanismo hábil a reparar danos e punir comportamentos que ofendam ou ameacem direitos transindividuais. Ocorre que a jurisprudência mais moderna do Superior Tribunal de Justiça e do TJ-RJ é no sentido de que, frente à estrutura diferenciada do dano moral coletivo, baseada na prevenção de danos em massa e punição de condutas lesivas à esfera transindividual, a compensação só será devida quando o fato transgressor for dotado de razoável significância e transborde a tolerabilidade habitual.

Outrossim, ainda que repreensível, a mera falha no oferecimento dos serviços de transporte público, consubstanciada na baixa rotatividade da frota de ônibus, não se coaduna com os requisitos do dano moral coletivo supramencionados, razão pela qual deve ser indeferido o pedido.

Semelhante critério se aplica ao dano material coletivo. Conforme ora exarado, tal condenação se mostra desnecessária frente à oferta de outras linhas de ônibus que passam pela mesma região da cidade e à imposição de dar continuidade ao serviço (agora com novas regras) sob pena de multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
974
Carimbado Eletronicamente

Conforme o TJ-RJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE URBANO (LINHA 392). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO ADEQUADA DOS VEÍCULOS E DE OBSERVÂNCIA DA QUANTIDADE DE VEÍCULOS DETERMINADA PELO PODER CONCEDENTE. ART. 17, I, DO DECRETO MUNICIPAL N.º 36.343/12. DANO MORAL COLETIVO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO DE REPERCUSSÃO METAINDIVIDUAL, COM INSTABILIDADE SOCIAL. DANOS MORAL E MATERIAL, DE FORMA INDIVIDUAL, NÃO CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.
- Apela o MP alegando que o Juízo a quo obrou em error in judicando, pois os relatórios de fiscalização elaborados pela SMTR comprovam que os réus descumprem as determinações do poder concedente quanto ao quantitativo e intervalos determinados, bem como ao estado de conservação dos coletivos da linha 392. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos.
- Rejeição da tese da parte apelada quanto à perda de objeto da presente ação em razão da celebração acordo judicial entre as rés, o Município e o Ministério Púbico do Estado do Rio de Janeiro, na ACP nº 0045547-94.2019.8.19.0001, por força da cláusula oitava da sobredita avença, que dispõe quanto à impossibilidade de exclusão da responsabilidade civil, administrativa e criminal das apeladas em relação a ilícitos eventualmente por elas praticados.
- In casu, há clara demonstração nos autos, acerca de reiterados descumprimentos do contrato de concessão, apesar da efetiva fiscalização e da aplicação de multas pela SMTR, mormente no tocante ao reduzido número de veículos colocados à disposição dos usuários. Violação do art. 17, inciso I, do Decreto Municipal n.º 36.343 de 17/10/2012. Assim, revela-se imperativa a confirmação da tutela de urgência para que a apelada: (i) opere a linha 392 (Bangu x Candelária - via Padre Miguel), ou outra que a substitua, com a quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente e em bom estado de conservação, assim como obedeça ao horário de saída dos coletivos; (ii) realize adequada manutenção/conservação dos veículos periodicamente, submetendo-se à vistoria anual obrigatória, sob pena de multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por infração.
- Não há que se falar em dano moral coletivo, posto que não foram colacionados elementos de prova capazes de evidenciar que os atrasos, em decorrência da redução do número de veículos, tenham causado lesão à esfera extrapatrimonial da comunidade local, até porque a própria SMTR autorizou a redução da frota do consórcio réu à metade (de 12 para 6 veículos).
- Tampouco houve efetiva demonstração de que a condição de aparente precariedade dos ônibus tenha ultrapassado os limites da tolerabilidade, a ponto de gerar instabilidade/alteração social, e de comprometer a segurança dos usuários do serviço, conforme entendimento do STJ.
- Note-se que já houve a fixação de multa pecuniária, por esta Quarta Câmara Cível, para o caso de descumprimento da tutela antecipada, cujo montante poderá ser calculado e exigido por ocasião da fase de cumprimento do julgado.
- Ademais, as apeladas já foram punidas com diversas sanções pecuniárias, na seara administrativa, razão pela qual, se a vertente hipótese ensejasse a reparação coletiva pleiteada pelo autor, certamente acarretaria um ônus financeiro de tal monta às rés, que poderia até mesmo inviabilizar a continuidade de sua atividade empresarial.
- Diga-se, por fim, que também não se encontram presentes elementos indispensáveis para aferição da lesividade a direitos morais e materiais, no plano individual. Precedentes.
PROVIMENTO DO PARCIAL RECURSO.
(0055608-77.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 25/01/2023 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
975
Carimbado Eletronicamente

Ex positis, ratifico parcialmente a liminar deferida e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS AUTORAIS, para CONDENAR o Réu a:

(i) GARANTIR a continuidade do serviço de transporte, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; e

(ii) CUMPRIR o trajeto, horários e frota determinados para a sua execução segundo as diretrizes impostas pelo poder público concedente, sob pena de multa que fixo em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por descumprimento comprovado nos autos.

Observado o teor do artigo 18 da Lei reitora da matéria (7.347/85), deixo de condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado e nada requerido em até 60 9sessenta) dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

Rio de Janeiro, 24/10/2023.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4V1F.GGTU.G697.2PR3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 24/10/2023 18:06:34
Local: TJ-RJ